

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300003005747

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: AUTOCOMPOSIÇÃO

DESPACHO Nº 442/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS CASOS DE DEMANDA JUDICIAL EM CURSO. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA DE DIREITO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1 Trata-se de consulta formulada pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) acerca da celebração de acordos com servidores, ante a existência de ações judiciais, pendentes ou finalizadas, com o mesmo objeto, no todo ou em parte.

2 É o relatório do essencial.

3 O primeiro questionamento diz respeito à (im-)possibilidade de pagamento administrativo de vantagens ou benefícios funcionais caso exista trânsito em julgado de decisão desfavorável ao servidor.

3.1 Examinando as orientações pretéritas desta Casa, destaca-se o Despacho nº 988/2020 - GAB, proferido no processo SEI nº 202000003000936, em que se compreendeu ser a ausência de trânsito em julgado condição indispensável à celebração de transação fora do regime de precatórios:

28. Nesse contexto, considerando as mudanças políticas, econômicas, sociais e jurídicas ocorridas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a guinada do Direito Administrativo rumo à consensualidade, a necessidade de interpretar a Lei segundo a finalidade social a que se destina (art. 5º da LINDB), a imperiosa redução do estoque de precatórios (art. 30, § 7º, da LRF), a

prioridade legal à solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 c/c arts. 1º, 16 e 17 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018), a presunção de constitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018, os princípios da economicidade, da eficiência e da presunção de boa-fé, firma-se a seguinte orientação: **é juridicamente possível a celebração de acordos, que envolvam obrigações de pagamento em dinheiro por parte da Fazenda Pública, mesmo estando o conflito submetido ao Poder Judiciário, fora do regime de precatórios, desde que sejam observados cumulativamente os seguintes requisitos:** i) não tenha sido expedido o precatório; ii) **não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento**, haja vista a pendência de recursos; iii) seja extremamente provável a sucumbência da Fazenda Pública à luz das provas produzidas, da fase processual, da legislação e da jurisprudência; iv) haja demonstração inequívoca no processo administrativo da vantajosidade da proposta; v) haja demonstração da existência de dotação orçamentária própria e suficiente para a realização do pagamento; vi) autorização do Ordenador de Despesas devidamente formalizada; vii) inexistência da correspondente redução dos recursos destinados aos pagamentos de precatórios; viii) ausência de indícios de favorecimento de qualquer credor em particular; ix) inexistência de negativa de igual tratamento a credor em situação análoga em passado recente, senão por falta de recursos disponíveis na época da proposta; x) prévia verificação da existência de possíveis interessados em situação idêntica e da disponibilidade de recursos para extensão da proposta a todos eles; e, xi) seja dada publicidade ao acordo a fim de que eventuais interessados em iguais condições também possam firmar a transação.

3.2 Tal posicionamento foi reiterado, de passagem, por ocasião do Despacho referencial nº 419/2022 - GAB, produzido no bojo do processo SEI nº 202200066002370:

(...)

7 Em reiterados pronunciamentos desta Casa, identifica-se a preocupação com o atendimento do princípio da isonomia, mediante a oferta de propostas de acordo iguais a pessoas que estejam na mesma situação em relação à Administração Pública. Assim, nos casos relacionados a direitos individuais homogêneos, os órgãos públicos devem conjugar esforços no intuito de propiciar a solução coletiva do problema, dando a todos iguais oportunidades de receberem eventuais créditos que possam ter perante o Estado, mediante concessões recíprocas. Adequada, portanto, revela-se a assertiva contida no item 2.29. da peça opinativa quanto a necessidade de estabelecimento de critérios objetivos se não houver possibilidade de quitação de todos os créditos de igual origem na via administrativa.

(...)

13 Voltando os olhos ao caso concreto e que serviu de paradigma para orientação geral proposta, **mostra-se acertada a conclusão da Procuradoria Setorial da AGRODEFESA relativamente a (i)**

impossibilidade de transação no período abarcado pela coisa julgada; (ii) inexistência de prescrição das parcelas remanescentes; (iii) vantajosidade de eventual acordo a afastar a incidência de juros de mora. (g.n.)

3.3 Por ora, não há razões para alterar o entendimento ali manifestado, porquanto a coisa julgada faz lei entre as partes e, em princípio, interdita a rediscussão da matéria em outros processos à luz dos arts. 502 e 503 do CPC.¹ Não havendo dúvidas sobre o direito aplicável, não há espaço para transação, porque esta pressupõe concessões recíprocas em cenário de *res dubia* (art. 840 do Código Civil). Se não há verdadeiro conflito pendente de solução, não há motivo para atuação da CCMA em sua função intermediadora e facilitadora do diálogo.

3.4 A mesma conclusão é aplicável às situações de reconhecimento espontâneo e posterior do direito por parte da administração. O argumento de isonomia não se mostra suficiente para que o Estado renuncie ao direito de não pagar reconhecido em sentença transitada em julgado. O tratamento desigual de pessoas que estejam em uma mesma situação de fato é indesejável, mas é uma contingência do fenômeno jurídico, frente às inevitáveis divergências interpretativas, ao caráter plurívoco dos enunciados normativos e ao preponderante sistema de defesa atomizada de direitos.

3.5 Ao demandar em juízo, a parte tem conhecimento dos riscos do processo, devendo arcar com as consequências jurídicas e econômicas de eventual improcedência. Quem busca a tutela jurisdicional do Estado-Juiz não está exatamente na mesma situação que aquele que aguarda o reconhecimento do direito pela própria administração durante o prazo prescricional. A evidenciada disparidades das situações é, pois, o que justifica o tratamento diferenciado (não isonômico).

3.6 Dessa forma, fica reconhecida a validade dos argumentos postos nos parágrafos 14 e 15 do Despacho nº 321/2023/PGE/CCMA (45442797), ora adotados, como se aqui estivessem transcritos.

4 O segundo questionamento diz respeito ao procedimento de autocomposição nos casos em que o servidor tenha ajuizado demanda judicial, postulando as mesmas verbas, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado.

4.1 Conforme constou da manifestação da CCMA (SEI nº 45442797), o Despacho nº 1.824/2020 - GAB, oriundo do processo SEI nº 20200003014523, assentou a compreensão de que seria necessária a homologação de termo de acordo nos autos judiciais, em um contexto de demandas repetitivas oriundas de um mesmo fato sem a edição de resolução administrativa acerca das condições do acordo por adesão.

4.2 De igual modo, procede a afirmação da CCMA, baseada no Despacho nº 1.004/2021, proferido no processo SEI Nº 20210006008650, em que se admitiu, ante a prévia expedição de resolução administrativa, a possibilidade de adesão à proposta uniforme de acordo, mediante a apresentação de simples declaração padrão por parte do servidor interessado.

4.3 Nesse contexto, a CCMA indaga sobre a possibilidade de, nos casos não incluídos na Resolução nº 01/2022/PGE/CCMA, exigir-se apenas a apresentação de desistência judicialmente homologada, prescindindo-se da homologação judicial do termo de acordo.

4.4 A CCMA sustenta que o caminho de uniformização proposto pode ser mais eficiente, na medida em que transfere ao servidor o ônus do peticionamento judicial prévio.

4.5 Pois bem. Nos casos em que não há resolução administrativa, a exigência de homologação de acordo firmado perante a CCMA pelo Poder Judiciário tinha por objetivo evitar pagamentos em duplicidade e discussões relacionadas a honorários advocatícios. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do Despacho nº 854/2021/GAB, exarado no processo SEI nº 202100003006320:

10. A questão que se coloca neste momento é saber se o acordo extrajudicial deve ser submetido à homologação judicial ou se bastaria que o servidor firmasse o compromisso de desistir da ação, impugnação ou recurso judicial.

11. É certo que a dispensa de homologação judicial tornaria mais célere a realização do pagamento e evitaria discussões quanto à necessidade de expedição de precatório e/ou RPV.

12. Ocorre que em alguns casos haverá sentença favorável ao servidor e recurso do Estado pendente de julgamento e impeditivo do trânsito em julgado, não sendo possível ao interessado desistir da ação ou do recurso. Em tais hipóteses, somente o Estado poderia desistir do recurso com o conseqüente trânsito em julgado da sentença favorável ao servidor e posterior expedição de RPV.

13. Nos casos em que a diferença salarial ou a parcela indenizatória já foi demandada em juízo, **será necessário que o advogado do servidor tome parte do ajuste**, subscrevendo o respectivo termo, a fim de evitar discussões relacionadas aos honorários de sucumbência, na medida em que pertencem ao próprio advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/94). Não se pode olvidar, também, que nem todas ações do tipo tramitam perante os Juizados da Fazenda Pública, pois há comarcas do interior que não contam com unidades judiciárias do tipo.

14. Ainda que seja firmado acordo extrajudicial perante a CCMA, se o termo correlato não for juntado aos autos judiciais com pedido de extinção do processo, a ação judicial poderá ter seguimento, levando ao possível pagamento em duplicidade, mediante a expedição de RPV ou precatório.

4.6 Em relação aos honorários advocatícios, que, por força da Lei 8.906/1994 e do CPC, pertencem ao advogado, o modelo de declaração constante do Anexo II da Resolução nº 01/2022/PGE/CCMA prevê que o servidor interessado renuncie a quaisquer acréscimos, inclusive ressarcimento de custas e honorários, além de responsabilizar-se pelo pagamento dos honorários de seus causídicos.

4.7 A homologação prévia do pedido de desistência em tais moldes parece conferir à administração segurança jurídica suficiente de que não haverá questionamentos posteriores em relação à quitação dos honorários. Afinal, o próprio advogado do particular interessado fará a juntada da declaração aos autos judiciais, revelando anuência tácita com as condições ali descritas.

4.8 Por outro lado, a providência, na maioria dos casos, também se mostra apta a prevenir o pagamento em duplicidade, pois haverá prévia extinção da ação judicial sem exame de mérito antes da formalização do acordo extrajudicial perante a CCMA.

4.9 Nos casos em que a sentença tiver sido favorável ao servidor e, houver recurso do Estado pendente de apreciação, salvo as hipóteses de mandado de segurança, não será possível simples desistência por parte do particular que contende com o Estado. Na fase recursal, a declaração de desistência do servidor, em princípio seria inócua.

4.10 Isto é, somente o Estado poderia desistir do recurso, dando ensejo ao trânsito em julgado da sentença favorável ao particular, o que inviabilizaria o pagamento fora do regime de precatório ou RPV.

4.11 Assim, **acolhe-se o pedido de uniformização procedimental formulado pela CCMA** para que o acordo, precedido ou não de resolução, tenha início com a declaração de desistência formalizada pelo particular, ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 4.9 e 4.10 deste despacho. Se algum inconveniente ou consequência não prevista sobrevier, o procedimento original poderá ser restabelecido.

5 O terceiro questionamento relaciona-se aos casos de decisão judicial que condena o Estado ao pagamento de quantia inferior à que o ente público se dispõe a pagar administrativamente.

5.1 Como se trata de decisão pendente de recurso (não transitada em julgado), entende-se que o acordo para pagamento administrativo é viável também nesta hipótese. Se do ponto de vista do interesse público secundário, possa parecer que o acordo é desvantajoso para o Estado, é preciso ponderar que a sentença poderá ser reformada com a fixação de valor superior. E, ainda que isso não ocorra, é preciso considerar a economia de recursos obtida pelo Estado com a abreviação do desfecho do processo, o que também repercute em parcelas acessórias como juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

5.2 Assim, admite-se, ao menos em tese, a possibilidade de realização de acordo nos casos de condenação inferior ao valor que a administração pública dispõe-se a pagar, sem prejuízo da análise do caso concreto pelo Procurador do Estado responsável. Há que se prestigiar a análise técnica do condutor do feito que, de forma fundamentada, poderá justificar a não celebração do acordo, mediante maior esforço argumentativo em torno da ponderação da isonomia com outros valores constitucionais relevantes.

6 O quarto questionamento concerne aos casos em que o particular interessado possui uma demanda judicial cujo objeto coincide apenas parcialmente com as diferenças salariais alvo de um possível acordo.

6.1 A partir do disposto no art. 9º, IV, da Portaria nº 440-GAB/2019/PGE, indaga-se acerca da possibilidade de renúncia parcial ao objeto da demanda judicial, na parte correspondente ao período admitido pela administração, com o prosseguimento da demanda em relação às competências controvertidas.

6.2 Sem adentrar ao mérito da situação específica descrita (diferenças de auxílio-alimentação), que será enfrentada no próximo questionamento, ao menos em tese, devem preponderar os argumentos lançados no parágrafo 43 do Despacho nº 321/2023/PGE/CCMA (45442797), pois o principal objetivo da autocomposição é reduzir a litigiosidade, a quantidade de processos e o dispêndio de recursos com o seu acompanhamento, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 144, de 2018.²-

6.3 Como regra, entende-se que a renúncia apenas ao período incontroverso das diferenças postuladas não é suficiente para legitimar o acordo, porque o acordo parcial quanto a **mesma verba ou vantagem** impede a pacificação social, a extinção dos processos e a economia de recursos com o seu acompanhamento.

6.4 Em todo caso, se em determinada situação concreta, perceber-se que a exigência de renúncia total, a abranger todas as competências em discussão, afastará qualquer interesse dos particulares na proposta da administração com o consequente aumento da litigiosidade, será possível pensar em um caminho alternativo.

6.5 A possibilidade de acordos parciais, via de regra, dá-se em situações em que há cumulação de pedidos. Se apenas um direito, como uma vantagem remuneratória e eventuais reflexos, estiver em discussão, o acordo geralmente deve implicar a renúncia de qualquer acréscimo ou diferença relacionada ao mesmo título jurídico. Esse parece ser o espírito da regra inscrita no inciso I do §1º do art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 2006.³-

7 O quinto questionamento constitui desdobramento do anterior e envolve a situação em que a parte obteve vitória judicial anterior, mas limitada a um período isolado e não colidente. A CCMA pergunta se, no caso do auxílio-alimentação, por exemplo, a ausência de renúncia ao direito reconhecido em sentença não transitada em julgado desde a entrada em vigor da Lei 19.951, de 2017, poderia ser considerada contrária às demais orientações da Casa.

7.1 A partir do próprio relato da CCMA, é possível inferir que houve uma modificação nas regras jurídicas atinentes ao auxílio-alimentação (exclusão do prêmio de incentivo da base de cálculo). De certo modo, trata-se de **direito novo**, porque houve mudança significativa em sua conformação jurídica pela sucessão de leis no tempo.

7.2 Com efeito, é possível deduzir que houve alteração na conformação jurídica da vantagem intitulada “prêmio de incentivo” com impactos na aferição do direito ao auxílio-alimentação, conforme denotam os parágrafos 9 e 10 do Despacho nº 1131/2022/GAB, processo SEI nº 202200010018950:

9. Ocorre que essa forma criteriosa de avaliação para a percepção do adicional prêmio de incentivo somente foi inaugurado com a Lei estadual nº 20.811/2020, o que inexistia anteriormente, como se verifica da redação anterior da Lei estadual nº 14.600/2003 e do Decreto estadual nº 8.747/2016, que foi logo revogado pelo Decreto estadual nº 8.777/2016. Pode-se dizer que esse caráter de transitoriedade e eventualidade do prêmio de incentivo ganhou sustentação em virtude do novo formato que lhe foi conferido pela legislação vigente.

10. Com razão a parecerista ao afirmar que "eventual interpretação feita pela administração pública acerca dos dispositivos previstos na Lei não tem o condão de afastar a incidência retroativa dos direitos ali previstos, haja vista o princípio do direito adquirido". Contudo, o marco para a exclusão do prêmio de incentivo da base remuneratória para o cálculo do pagamento do auxílio-alimentação deve ser a data da publicação da Lei estadual nº 20.811/2020, que foi 16/07/2020, data em que entrou em vigor (art. 3º). Isso porque, não basta a vigência ou a produção dos efeitos da Lei estadual nº 19.951/2017 (esta última ocorrida em 1º/01/2018), uma vez que nessa ocasião não era possível sustentar a eventualidade do pagamento do prêmio de incentivo aos servidores da SES.

7.3 Nesse caso, confirmadas tais premissas, embora fosse o ideal, entende-se não ser necessária a renúncia do direito perseguido na primeira ação para que o interessado possa aderir a eventual acordo das competências a partir de 2020. É como se fossem verbas distintas, apesar de identificadas pelo mesmo nome.

8 O sexto questionamento pertine à (im-)possibilidade de acordo após ordem de expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, ou caso expedidos esses, se o pagamento administrativo ocorrer antes do adimplemento judicial.

8.1 Após a ordem de expedição de RPV ou precatório, torna-se inviável o pagamento administrativo em razão da necessidade de observância da ordem cronológica, o que, em última análise, constitui uma exigência prática do princípio da igualdade e da corolária impessoalidade. Nesse particular, cumpre reiterar o parágrafo 28.3 do Despacho referencial nº 988/2020/GAB:

28.3. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória da Fazenda Pública em obrigação de pagar e nas situações em que já tenha sido expedido o precatório (por ausência de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença), eventual acordo não prescindirá da expedição ou retificação do precatório, observando-se o disposto no § 3º do art. 35 da LCE nº 144/2018 e § 1º do art. 102 do ADCT, salvo em caso de renúncia ao valor excedente à Requisição de Pequeno Valor, conforme parágrafo único do art. 48 da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019.

8.2 Com efeito, a celebração de acordo que preveja mecanismo diverso de pagamento do precatório ou da RPV, após o trânsito em julgado, implicaria violação ao art. 100 da Constituição Federal, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores:

E M E N T A: RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESULTANTE DE JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - INOCORRÊNCIA - SEQÜESTRO DE RENDAS PÚBLICAS LEGITIMAMENTE EFETIVADO - MEDIDA CONSTRITIVA EXTRAORDINÁRIA JUSTIFICADA, NO CASO, PELA INVERSÃO DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E DE PAGAMENTO DE DETERMINADO PRECATÓRIO -

IRRELEVÂNCIA DE A PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA, QUE INDEVIDAMENTE BENEFICIOU CREDOR MAIS RECENTE, DECORRER DA CELEBRAÇÃO, POR ESTE, DE ACORDO MAIS FAVORÁVEL AO PODER PÚBLICO - NECESSIDADE DE A ORDEM DE PRECEDÊNCIA SER RIGIDAMENTE RESPEITADA PELO PODER PÚBLICO - SEQÜESTRABILIDADE, NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSA ORDEM CRONOLÓGICA, DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS OU, ATÉ MESMO, DAS PRÓPRIAS RENDAS PÚBLICAS - RECURSO IMPROVIDO. A SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS. - O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) - ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor -, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica ("prior in tempore, potior in jure"). A exigência constitucional pertinente à expedição de precatório - com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento - tem por finalidade (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. PODER PÚBLICO - PRECATÓRIO - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA APRESENTAÇÃO. - A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. - A preterição da ordem de precedência cronológica - considerada a extrema gravidade desse gesto de insubmissão estatal às prescrições da Constituição - configura comportamento institucional que produz, no que concerne aos Prefeitos Municipais, (a) conseqüências de caráter processual (seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, ainda que esse ato extraordinário de constrição judicial incida sobre rendas públicas), (b) efeitos de natureza penal (crime de responsabilidade, punível com pena privativa de liberdade - DL 201/67, art. 1º, XII) e (c) reflexos de índole político-administrativa (possibilidade de intervenção do Estado-membro no Município, sempre que essa medida extraordinária revelar-se essencial à execução de ordem ou decisão emanada do Poder Judiciário - CF, art. 35, IV, "in fine"). PAGAMENTO ANTECIPADO DE CREDOR MAIS RECENTE - CELEBRAÇÃO, COM ELE, DE ACORDO FORMULADO EM BASES MAIS FAVORÁVEIS AO PODER PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE VANTAGEM PARA O ERÁRIO PÚBLICO - QUEBRA DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA - INADMISSIBILIDADE. - O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal, assegurada, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política, em

favor de todos os credores do Estado. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público, por credor mais recente, não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgride o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais, autorizando, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de seqüestro (RTJ 159/943-945), não obstante o caráter excepcional de que se reveste essa medida de constrição patrimonial. Legitimidade do ato de que ora se reclama. Inocorrência de desrespeito à decisão plenária do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 1.662/SP.

(Rcl 3220 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. PRETERIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

1. A ordem cronológica de pagamento de precatórios é absoluta, de sorte sua inobservância, ainda que em razão de acordo benéfico ao erário, viola frontalmente a Constituição Federal. Precedentes: RMS 31.582/SP, de minha relatoria, DJe 28.10.10; RMS 29.671/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.09.09.

2. O ato coator foi praticado antes da entrada em vigor da EC nº 62/09, razão pela qual a análise da matéria deve ser realizada em consonância com a legislação aplicável anteriormente à edição da referida norma constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 26.681/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 10/2/2011.)

8.3 A economia eventualmente obtida pela celebração de acordo nessas circunstâncias seria inconstitucional, o que revela o acerto dos argumentos postos nos parágrafos 52 e 53 do Despacho nº 321/2023/PGE/CCMA (45442797).

9 Por fim, é de suma importância que os órgãos que pretendam realizar pagamentos com base na Resolução nº 01/2022/PGE/CCMA, ao encaminhar o processo à CCMA, atestem o efetivo enquadramento do caso entre as hipóteses ali previstas, contando, se necessário, com o auxílio da Secretaria de Estado de Administração, a fim de otimizar o trabalho da Câmara e evitar equívocos.

10 Não se trata de mera conveniência administrativa, mas uma exigência decorrente do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/1988), porquanto a uniformização de procedimentos torna mais ágil e segura a execução das etapas de realização da despesa pública.

11 Logo, impõe-se o **acolhimento da solicitação contida no parágrafo 31 do Despacho nº 321/2023/PGE/CCMA**, com a consequente expedição de ofício circular aos órgãos da administração pública, no sentido de orientá-los a identificar os casos de pagamento de diferenças remuneratórias incluídas na Resolução nº 1/2022/PGE/CCMA, processo SEI nº 202100003006320, antes da remessa dos autos à CCMA.

12 Em síntese conclusiva, apresenta-se objetivamente as respostas aos questionamentos formulados pela CCMA:

(i) não é possível o pagamento administrativo de verbas ou vantagens cujo direito tenha sido negado judicialmente por sentença passada em julgado;

(ii) ressalvada a situação descrita nos parágrafos 4.9 e 4.10 deste despacho, é possível adotar o procedimento uniforme sugerido pela CCMA com o seguinte fluxo: 1) o processo é remetido para a CCMA; 2) a CCMA pesquisa se há ação judicial com o mesmo pedido; 3) caso haja ação, é feito o juízo de admissibilidade; 4) o servidor é cientificado para apresentar a certidão de desistência homologada; 5) o termo de acordo é celebrado.

(iii) nos casos em que os servidores já possuam decisões judiciais a si favoráveis, porém o Estado tenha sido condenado em quantia inferior do que aquela que se dispõe pagar administrativamente, entende-se viável a celebração de acordo, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado;

(iv) via de regra, nos casos em que o pedido judicial abranja diferenças salariais relativas a um lapso temporal maior do que aquele que o Estado se propõe a pagar administrativamente, a renúncia deve ser integral, abrangendo todas as competências para uma mesma verba ou vantagem (mesmo título jurídico);

(v) na situação específica do auxílio alimentação em decorrência da exclusão do prêmio de incentivo da base de cálculo, embora não seja o ideal, entende-se possível a “renúncia parcial” em relação às competências incontroversas, porque não se trata exatamente da mesma verba em razão das mudanças ocorridas na legislação.

(vi) o fato de o juiz já ter mandado expedir requisição de pequeno valor ou precatório, o que pressupõe o trânsito em julgado, impede a realização de acordo para pagamento administrativo ainda que esses atos ocorram em momento anterior ao pagamento judicial.

13 Orientada a matéria, volvam-se os autos à CCMA para os devidos fins. Antes, porém, **expeça-se o ofício circular** especificado no parágrafo 11 deste despacho e dê-se ciência dessa **orientação**

referencial - acompanhada de cópia do Despacho nº 321/2023/PGE/PGE-CCMA - aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

2Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, bem como institui medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário, tendo por base os seguintes objetivos:

I – promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de litígios judiciais e controvérsias administrativas no âmbito da Administração Pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

II – propiciar eficiência e celeridade na condução e resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais que envolvam a Administração Pública do Estado de Goiás;

III – reduzir o quantitativo de processos contenciosos em sede administrativa e judicial em que a Fazenda Pública figure como parte ou interveniente;

IV – reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;

V – ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de uma Administração Pública consensual, participativa e transparente na busca por soluções negociadas que logrem amenizar os conflitos e as disputas;

VI – fazer da Advocacia Pública um ente formador de agentes conciliadores e mediadores, com vistas à promoção de políticas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos por meio da conciliação e da mediação;

VII – buscar soluções uniformes para os conflitos de massa que envolvam interesses da Administração Pública, de modo a proporcionar a esta e aos administrados maior segurança jurídica.

3Art. 38-A. O Procurador do Estado fica autorizado a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente.

§ 1º O instrumento de acordo ou transação celebrado deverá conter, dentre outras, cláusulas dispendo sobre:

I – renúncia da parte contrária a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda judicial;

(...)



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/03/2023, às 18:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 45793825 e o código CRC 615316F5.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300003005747



SEI 45793825